



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003213/2018-81

INTERESSADOS: ASSESSORIA PARLAMENTAR DO MINISTÉRIO DA CULTURA - ASPAR/MINC

ASSUNTOS: PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

EMENTA: I – Indicação Parlamentar nº 4.954/2018 dirigida ao Ministro da Cultura com sugestão de tramitação o mais célere possível do processo de registro das matrizes do forró como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. II – Manifestação do IPHAN destaca que o processo encontra-se em fase de instrução, por meio da realização de estudos que subsidiarão a decisão final do Conselho Consultivo quanto ao Registro do bem cultura. III - Assunto de ordem política e técnica, inexistência de questão jurídica expressa. IV – Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de Indicação nº 4.954/2018 (Seq. 1), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, dirigida ao Ministro desta Pasta, solicitando providências no sentido de levar a termo, com a maior brevidade, a tramitação do processo de registro das matrizes do forró como patrimônio cultural de natureza imaterial do Brasil, nos termos do Decreto 3.551 de 4 de agosto de 2000.
2. Considerando se tratar de tema afeto à competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a Assessoria Parlamentar desta Pasta suscitou o pronunciamento da referida Autarquia por meio do Ofício SEI nº 45/2018/COLEG/ASPAR/GM-MINC (Seq. 2).
3. Por pleito foi objeto de análise pelo seu Departamento do Patrimônio Imaterial, por meio do Memorando nº 110/2018/DPI, que ao analisar o tema informa que o processo está na fase de instrução. Enfatiza a complexidade do estudo, em razão da abrangência do forró em diversos estados do Brasil, o que demanda tempo e custos.
4. Retornam os autos a este órgão consultivo para análise, nos termos do Despacho da Assessoria Parlamentar. nº 0656638/2018.
É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Consultoria Jurídica dar-se-á nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93,2 subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se aos limites da consulta suscitada, restringindo-se aos limites jurídicos da consulta suscitada, consoante o Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU nº 7/20163.
6. Inicialmente, cumpre destacar que a indicação é proposição conferida aos parlamentares para suscitar a agentes públicos de outros poderes providências ou atos administrativos específicos, nos termos no art. 113, inciso I, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Veja-se:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1o Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Congresso Nacional.

7. Trata-se, portanto, de pedido de cunho eminentemente político que se insere no âmbito de apreciação discricionária do agente político ao qual a indicação está dirigida, inexistindo, à princípio competência deste órgão jurídico quanto ao mérito do pedido.

8. Cumpre todavia, salientar que o registro de bens culturais imateriais, regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000, necessita observar as formalidades previstas na Resolução IPHAN n.º 1, de 3 de agosto de 2006, que trata do procedimento para instauração e instrução do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial.

9. O procedimento inclui não apenas a sua propositura por ente devidamente legitimado, mas também a devida instrução do requerimento com toda a documentação prevista no art. 4º da referida Resolução, dentre elas destaca a necessidade de descrição previa e criteriosamente os elementos culturais que o bem proposto, indicação dos grupos sociais envolvidos, informações histórica sobre o bem, documentação ilustrada por fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes, referências bibliográficas e documentais disponíveis.

10. Nesse sentido, o Departamento de Patrimônio Imaterial enfatiza que o processo se encontra em fase de instrução do feito, o qual demanda custos e tempo ante a ampla abrangência do forró no território nacional.

11. Considerando a necessidade cogente de observância dos normativos supramencionados para análise do registro de bens de culturais imateriais, recomendamos o encaminhamento de resposta à indicação parlamentar n.º 4.954/2018, de sorte que haja comunhão de esforços para suprir as providências necessárias para complementar a instrução do processo e conclusão do registro das matrizes do forró como patrimônio cultural imaterial do Brasil, sem prejuízo de outras possíveis formas de acautelamento e preservação que venham a ser propostas pelo Poder Legislativo em articulação institucional com este Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

DANIELLE TELLEZ
PROCURADORA FEDERAL
Assessora Técnica da CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003213201881 e da chave de acesso 2b4ccd1d

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 183619396 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 16-10-2018 12:25. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
